



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5026 DE 26 DE MARÇO DE 2026

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 08 de abril de 2026

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE PÁDUA - REGULARIDADE FISCAL – 2025.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/003809/2025, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º Considerar comprovada a Regularidade Fiscal, declarando-se regular a situação da Concessionária Águas de Pádua, até o dia 31 de março de 2026, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 121/2024.

Art. 2º Aplicar à Concessionária Águas de Pádua a penalidade de Advertência, com fundamento na Cláusula 35, subcláusulas 35.1.1, 35.2, 35.3 e 35.3.3, pelo descumprimento do Artigo 3º Instrução Normativa AGENERSA nº 121/2024, em razão da inobservância formal do prazo de apresentação dos documentos para exame da regularidade fiscal.

Art. 3º Determinar que a Secretaria Executiva, em conjunto com a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 4º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro-Relator

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR

Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA

Conselheira

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**ATO DO CONSELHO DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 5024 DE 26 DE MARÇO DE 2026****CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. ÍNDICE DE CONTROLE DE PERDAS PARA O ANO DE 2022.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-480002/000554/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1° - CONSIDERAR que o objeto do presente feito visa somente avaliar o cumprimento da meta de perdas pela Concessionária Prolagos referente ao ano de 2022, conforme fundamentação no corpo do presente voto.

Art. 2° - CONSIDERAR que a Concessionária Prolagos não atingiu a meta de 30% por cento referente ao Índice de Controle de Perdas para o ano de 2022 prevista na Cláusula Décima Segunda, alínea "b", Anexo V do 3° Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, conforme fundamentação no corpo do presente voto.

Art. 3° - APLICAR à Concessionária Prolagos a penalidade de multa no valor de 0,04% (quatro centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (31/12/2022), com base no art. 24, I, "g" da Instrução Normativa CODIR n.º 007/2009 c/c Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo 22, inciso II, do Contrato de Concessão, pelo descumprimento à Cláusula Décima Segunda, alínea "b", Anexo V do 3° Termo Aditivo ao Contrato de Concessão c/c Cláusula Décima Nona, parágrafo 1°, alínea "g" do Contrato de Concessão.

Art. 4° - DETERMINAR à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 007/2009.

Art. 5° - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
Relator**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro**ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR**
Conselheiro**GISELE DE LIMA PEREIRA**
Conselheira**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro**ADRIANA MIGUEL SAAD**
Vogal

Id: 2726871

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**ATO DO CONSELHO DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 5025 DE 26 DE MARÇO DE 2026****CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. HOMOLOGAÇÃO DOS INVESTIMENTOS DE EXPANSÃO DA REDE COLETORES DE ESGOTO E ELEVATÓRIA DO CENTRO DO MUNICÍPIO DE IGUA-BA, RIO DE JANEIRO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-E-12/003/157/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1° - Homologar o valor de R\$ 113.193,26 (cento e treze mil, cento e noventa e três reais e vinte e seis centavos), reconhecendo como cumprido o objeto do presente processo, qual seja, o Projeto de Expansão da Rede Coletora de Esgotos e Elevatória do Centro do Município de Iguaba Grande.

Art. 2° - Determinar que a Secretaria Executiva oficie o Município de Iguaba Grande, informando quanto à publicação da presente Deliberação.

Art. 3° - Remeter o presente feito para ao Processo Revisional da Concessionária Prolagos, para análise e adequação das metas físicas e financeiras.

Art. 4° - Encerrar e arquivar o presente Processo Regulatório.

Art. 5° - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro**ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR**
Conselheiro-Relator**GISELE DE LIMA PEREIRA**
Conselheira**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro

Id: 2726872

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**ATO DO CONSELHO DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 5026 DE 26 DE MARÇO DE 2026****CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE PÁDUA - REGULARIDADE FISCAL - 2025.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-480002/003809/2025, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1° - Considerar comprovada a Regularidade Fiscal, declarando-se regular a situação da Concessionária Águas de Pádua, até o dia 31 de março de 2026, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA n° 121/2024.

Art. 2° - Aplicar à Concessionária Águas de Pádua a penalidade de Advertência, com fundamento na Cláusula 35, subcláusulas 35.1.1, 35.2, 35.3 e 35.3.3, pelo descumprimento do Artigo 3° Instrução Normativa AGENERSA n° 121/2024, em razão da inobservância formal do prazo de apresentação dos documentos para exame da regularidade fiscal.

Art. 3° - Determinar que a Secretaria Executiva, em conjunto com a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 4° - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro-Relator**ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR**
Conselheiro**GISELE DE LIMA PEREIRA**
Conselheira**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro

Id: 2726873

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**ATO DO CONSELHO DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 5027 DE 26 DE MARÇO DE 2026****CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4 - OCORRÊNCIA - FALTA D'ÁGUA - MPRJ - REG. 387/2024 - MPRJ 2025.00322790.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-480002/004062/2025, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1° - Aplicar à Concessionária Águas do Rio 4 a penalidade de advertência, pelo descumprimento da Cláusula 25, itens 25.2.3 e 25.2.28, do Contrato de Concessão.

Art. 2° - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3° - Determinar à SECEX que oficie o MPRJ acerca da presente Decisão.

Art. 4° - Determinar à Ouvidoria desta Agência que envie os melhores esforços para buscar contactar a reclamante, a fim de informá-la acerca da presente Decisão, bem como para destacar a relevância da participação dos usuários para o aprimoramento contínuo da prestação dos serviços públicos regulados.

Art. 5° - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro-Relator**ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR**
Conselheiro**GISELE DE LIMA PEREIRA**
Conselheira**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro

Id: 2726874

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**ATO DO CONSELHO DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 5028 DE 26 DE MARÇO DE 2026****CEDAE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE EM RAZÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-E-22/007.261/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1° - Aplicar à CEDAE a penalidade de MULTA, no valor correspondente a 0,00010% sobre o valor do faturamento da Companhia, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração.

Art. 2° - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme o rito estabelecido pela Instrução Normativa AGENERSA n° 66/2016.

Art. 3° - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe ao usuário sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

Art. 4° - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro**ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR**
Conselheiro-Relator**GISELE DE LIMA PEREIRA**
Conselheira**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro

Id: 2726875

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**ATO DO CONSELHO DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 5029 DE 26 DE MARÇO DE 2026****CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1 - OCORRÊNCIA N° 2024003400. FATURA CONSUMO ELEVADO. RECURSO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-480002/003046/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1° - Conhecer o Recurso Administrativo interposto pela Concessionária Águas do Rio (Bloco 01), eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2° - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro-Relator**ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR**
Conselheiro**GISELE DE LIMA PEREIRA**
Conselheira**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro

Id: 2726876

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**ATO DO CONSELHO DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 5030 DE 26 DE MARÇO DE 2026****CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1 - OCORRÊNCIA N° 2025003342 - IRREGULARIDADES NO ABASTECIMENTO - OFÍCIO N° 026/2025 - 3ª PJTCOSGO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-480002/001856/2025, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1° - Aplicar à Concessionária Águas do Rio 1 a penalidade de multa, no valor correspondente ao percentual de 0,000075% (7,5 centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, pelo descumprimento da Cláusula 25, itens 25.2.3 e 25.2.5, do Contrato de Concessão; Artigo 3° da Lei Estadual n° 4.736/2006; Artigo 6°, §1°, da Lei n° 8.987/95 e Artigo 3°, item 11, do Regulamento dos Serviços c/c Artigo 67 da Instrução Normativa n° 103/2023.

Art. 2° - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3° - Determinar à SECEX a abertura de Processo Regulatório específico, com vistas à verificar a viabilidade da normatização, no âmbito desta AGENERSA, da concessão de abatimentos tarifários/ressarcimento automático em situações de descontinuidade do abastecimento de água, estabelecendo critérios objetivos para a recomposição econômica dos usuários afetados.

Art. 4° - Determinar à SECEX que oficie o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MPRJ, a fim de informá-lo acerca da presente Decisão.

Art. 5° - Determinar à Ouvidoria desta Agência que entre em contato com a reclamante, a fim de informá-la acerca dos desdobramentos do presente caso no âmbito regulatório, bem como destacar a relevância da participação dos usuários para o aprimoramento contínuo da prestação dos serviços públicos regulados.

Art. 6° - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro-Relator**ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR**
Conselheiro**GISELE DE LIMA PEREIRA**
Conselheira**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro

Id: 2726877

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**ATO DO CONSELHO DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 5031 DE 26 DE MARÇO DE 2026****CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-124/24 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO 015/2024. VISTORIA EM POSTO DE GNV - VOLTA REDONDA.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-480002/008372/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1° - Aplicar à Concessionária CEG Rio a penalidade de Advertência, nos termos do Artigo 12, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA n° 001/2007, em razão do descumprimento da Cláusula Primeira, § 3°; da Cláusula Quarta, caput e item 6 do § 1°, todas do Contrato de Concessão, demonstrado pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização RF CAENE n° P-124/24 e Termo de Notificação n° 015/2024.

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-480002/003809/2025

Data de Autuação: 29/04/2025

Concessionária: Águas de Pádua

Assunto: Regularidade Fiscal – 2025.

Sessão Regulatória: 26/03/2026

128563215

Trata-se de Processo Regulatório instaurado com o objetivo de apurar o cumprimento, pela Concessionária Águas de Pádua - responsável pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Santo Antônio de Pádua/RJ - das disposições previstas na Instrução Normativa AGENERSA nº 121/2024, que estabelece a obrigatoriedade de encaminhamento, até 1º de abril de cada exercício, da documentação comprobatória de Regularidade Fiscal.

Em atendimento à IN supracitada, a Regulada encaminhou o Ofício nº 037/2025^[1], por meio do qual apresentou documentação destinada à comprovação de sua Regularidade Fiscal, informando ter anexado as certidões previstas no Artigo 2º da referida Instrução Normativa.

A documentação apresentada compreendeu, em síntese^[2]: (i) Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; (ii) Comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual e Municipal; (iii) Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual e Municipal; (iv) Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos tributos Federais e à Dívida Ativa da União; (v) Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (vi) Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Estadual e Municipal do domicílio ou sede da Concessionária; (vii) Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (viii) Comprovante de Inscrição no Cadastro de Contribuintes nos Municípios do bloco ocorra a atuação.

Em manifestação, a CAPET[3] consignou que, embora diversos documentos tenham sido apresentados, **não constavam a Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos perante a Fazenda Municipal, bem como a Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos inscritos na Dívida Ativa da Procuradoria Municipal**, exigidas nos incisos III e IV do Artigo 2º da IN nº 121/2024. Assinalou, ainda, que o Ofício nº 037/2025 foi protocolado em 29/04/2025, portanto em desconformidade com o prazo previsto no Artigo 3º da mencionada norma. Concluindo que:

“(…) a Concessionária Águas de Pádua não cumpriu integralmente o disposto nos artigos 2º e 3º da Instrução Normativa nº 121/2024, em razão da ausência das certidões fiscais municipais exigidas nos incisos III e IV do artigo 2º, bem como pelo descumprimento do prazo para apresentação dos documentos, previsto no artigo 3º.

4. De acordo com o § 1º do artigo 3º da Instrução Normativa nº 121/2024, cabe ao Conselho Diretor a orientação para o prosseguimento da instrução do processo.”

Posteriormente, por meio do Ofício AGENERSA/SCEXEC nº 1298/2025[4], a Concessionária foi cientificada do teor do Despacho da CAPET, sendo-lhe facultado o encaminhamento de documentação complementar por meio de peticionamento intercorrente.

Na sequência, o órgão jurídico exarou parecer[5] no sentido de que a documentação apresentada não atendia integralmente às exigências da IN nº 121/2024, tanto pela ausência das certidões municipais quanto pela intempestividade do protocolo. Nos termos abaixo transcritos:

“Diante de todo o exposto, verifica-se que a documentação apresentada pela concessionária não atendeu o que determina a IN AGENERSA nº 121/2024.

Além de não cumprir o prazo estabelecido pelo artigo 3º da norma sob comento, visto que o Ofício foi protocolado fora do prazo estabelecido pela IN mencionada, a demonstração foi enviada com documentação faltante, o que diverge da listagem exigida pelo art. 2º da instrução normativa.

Diante desse contexto, considerando o disposto no artigo 3º, §1º, da Instrução Normativa AGENERSA nº 121/2024, caberá ao CODIR, em reunião interna, adotar as medidas legais que entender necessárias, conforme exposto no item II.2 deste parecer.

Contudo, sem prejuízo da penalidade referenciada no parágrafo anterior, se sugere que seja também aberto prazo para que a concessionária complemente o conjunto documental apresentado, nos termos do art. 6º da IN em questão.

Em caso de manutenção da situação irregular após o prazo estabelecido, caberá a abertura de processo regulatório para apuração de penalidade decorrente da não apresentação dos documentos, conforme estipula o parágrafo único do art. 6º da IN 121/2024.”

Em atendimento aos apontamentos da CAPET, bem como ao ofício expedido pela Secretaria Executiva, a Concessionária[6] apresentou a Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Municipal, esclarecendo que o documento emitido pelo Município possui caráter unificado, abrangendo tanto a inexistência de débitos perante a Fazenda Municipal quanto aqueles inscritos em Dívida Ativa.

Em nova manifestação, a CAPET[7] registrou que a Certidão Negativa de Débitos apresentada, atende aos incisos III e IV do Artigo 2º da Instrução Normativa nº 121/2024, sanando a pendência anteriormente apontada. Ressaltou, contudo, o descumprimento do prazo previsto no Artigo 3º da referida norma, cabendo ao Conselho Diretor deliberar acerca da eventual adoção de medidas, nos termos do §1º do referido dispositivo.

O presente feito foi então, distribuído à minha relatoria por Decisão do Conselho-Diretor, na 9ª Reunião Interna[8], realizada no dia 05/06/2025.

Em manifestação conclusiva, a Procuradoria[9] consignou que, com a juntada da Certidão Negativa de Débitos emitida pela Fazenda Municipal, restou atendido o disposto nos incisos III e IV do Artigo 2º da Instrução Normativa nº 121/2024, superando a pendência anteriormente verificada quanto à insuficiência da documentação apresentada. Todavia, ressaltou a intempestividade na entrega, e consignou que compete ao Conselho Diretor deliberar acerca da adoção de eventuais medidas cabíveis, nos termos do §1º do Artigo 3º da IN nº 121/2024.

Por fim, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a Regulada foi instada a apresentar suas razões finais, por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 nº 18/2026[10]. Em resposta[11], a Concessionária sustentou o reconhecimento da regularidade fiscal da Águas de Pádua e arquivamento do processo sem aplicação de penalidade, argumentando que o objetivo da IN nº 121/2024 - assegurar a regularidade fiscal das concessionárias – havia sido atendido, ainda que com curto atraso na apresentação da documentação, posteriormente regularizada de forma voluntária. Alega que não houve prejuízo ao erário, à prestação do serviço ou à atividade fiscalizatória da Agência, destacando a boa-fé, a primariedade e os bons antecedentes da empresa. Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido de arquivamento, requer a substituição de eventual multa pela penalidade de advertência, com fundamento nas Cláusulas 35.2.1, 35.3.3 e 35.3.5 do Contrato de Concessão, por se tratar, segundo sustenta, de infração leve, primeira ocorrência e decorrente de conduta escusável, invocando ainda os princípios da

razoabilidade e proporcionalidade e precedentes desta Agência em casos semelhantes.

É o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro-Relator

-
- [1] Doc SEI nº Ofício nº 037/2025 - 99003070
 - [2] Doc SEI nº Anexo Certidões - 99003072
 - [3] Doc SEI nº 99122530 Despacho da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária - CAPET
 - [4] Doc SEI nº 100510977 - Ofício AGENERSA/SCEXEC nº 1298
 - [5] Doc SEI nº 100799560 - Parecer nº 249/2025/AGENERSA/PROC
 - [6] Doc SEI nº 101412130 - Ofício Nº 048/2025
 - [7] Doc SEI nº 102407101 - Despacho CAPET
 - [8] Doc SEI nº 104043528 - Despacho SECEX 9ª Reunião Interna
 - [9] Doc SEI nº 122184978 - Despacho Procuradoria
 - [10] Doc SEI nº 122917119 - Of.AGENERSA/CONS-02 Nº18
 - [11] Doc SEI nº 123068017 - Ofício Nº 002/2026

VOTO

Processo nº: SEI-480002/003809/2025

Data de Autuação: 29/04/2025

Concessionária: Águas de Pádua

Assunto: Regularidade Fiscal – 2025.

Sessão Regulatória: 26/03/2026

128566383

Cuida-se de Processo Regulatório instaurado com o objetivo de apurar o cumprimento, pela Concessionária Águas de Pádua, das disposições previstas na Instrução Normativa AGENERSA nº 121/2024, que estabelece a obrigatoriedade de encaminhamento, até 1º de abril de cada exercício, da documentação comprobatória de Regularidade Fiscal.

Nessa esteira, o feito foi regularmente instruído, contando com pareceres da Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET e da Procuradoria Geral da AGENERSA, bem como manifestações da Regulada ao longo do trâmite processual, oportunidade em que se destaca, inicialmente, que não foram encaminhadas a Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Municipal e a Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Municipal, exigidas pelos incisos III e IV do Artigo 2º da IN.

Essas certidões, ao que consta no processo, só foram encaminhadas após serem solicitadas pela Secretaria Executiva desta Agência, em momento posterior ao prazo previsto na norma correspondente, razão pela qual, o órgão jurídico sugeriu a aplicação de penalidade pelo descumprimento do prazo regulamentar para apresentação da documentação comprobatória de regularidade fiscal.

Dito isso, é necessário contextualizar que a IN supracitada estabelece as regras para apresentação dos documentos exigidos para a aferição da regularidade fiscal perante AGENERSA por parte de todas as Reguladas, as quais deverão organizar e manter atualizado o calendário com as datas fixadas

para a atualização dos documentos e apresentação à esta Reguladora até o 1º (primeiro) dia de abril de cada ano, conforme se verifica nos Artigos 2º e 3º da IN.

Logo, em que pese a pendência documental tenha sido sanada com a posterior juntada das certidões fiscais municipais, circunstância que afastaria a viabilidade de aplicação de penalidade com fundamento exclusivo na insuficiência documental, conforme entendimento exarado pela Procuradoria desta AGENERSA, no tocante ao descumprimento do prazo previsto no Artigo 3º da IN, verifica-se que a documentação foi protocolada apenas em 29 de abril de 2025, ou seja, após o prazo regulamentar de 1º de abril, sem que tenha havido qualquer solicitação de prorrogação por parte da Concessionária, nos termos do §2º do referido dispositivo.

Nesse contexto, a apresentação intempestiva da documentação caracteriza situação de irregularidade quanto à comprovação da regularidade fiscal, nos termos do §1º do Artigo 3º da IN, atraindo a possibilidade de adoção de medidas legais cabíveis, a critério do Conselho Diretor. Ademais, conforme destacado no parecer jurídico, tal conduta pode ser enquadrada como descumprimento de obrigação regulatória e contratual, notadamente no que se refere ao dever de prestação tempestiva de informações à Agência, o que, em abstrato, pode ensejar a aplicação de penalidade, observada a devida dosimetria no caso concreto.

Noutro giro, importa destacar que o próprio arcabouço normativo aplicável prevê a distinção entre a regularização documental e a responsabilização pelo atraso, de modo que a superveniência da regularização não afasta, automaticamente, a possibilidade de apuração de eventual infração decorrente do descumprimento do prazo regulamentar.

Diante desse cenário, e, considerando que a documentação atualmente apresentada atende às exigências previstas na IN nº 121/2024, entendo que não subsiste situação de irregularidade material quanto à regularidade fiscal da Delegatária, remanescendo, todavia, a análise quanto à adoção de medidas sancionatórias pelo atraso na entrega da documentação.

Dessa forma, não se pode perder de vista que a fiscalização da regularidade fiscal exercida pela AGENERSA constitui medida essencial para a garantia da continuidade da concessão pública. A exigência de regularidade fiscal visa assegurar que a Concessionária possua capacidade econômico-financeira suficiente para adimplir as obrigações contratuais assumidas, sendo, portanto,

condição essencial à validade do contrato, em observância ao princípio da continuidade do serviço público.

Assim sendo, acompanho o entendimento de que foi possível constatar a regularidade fiscal da Regulada, entretanto, ressalto a importância de se observar todas as exigências trazidas nas normas que regulamentam a matéria, em especial, os prazos nelas assinalados.

Por isso, identificada a irregularidade, sujeita-se a Delegatária à aplicação de penalidades, pelo que, tendo em mente que a sanção tem uma finalidade pedagógica, além da punitiva, no fito de prevenir comportamentos semelhantes no futuro, entendo ser a penalidade de Advertência suficiente para o caso em questão. À luz disso, em sintonia com os órgãos técnico e jurídico da AGENERSA, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Considerar comprovada a Regularidade Fiscal, declarando-se regular a situação da Concessionária Águas de Pádua, até o dia 31 de março de 2026, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 121/2024;

2. Aplicar à Concessionária Águas de Pádua a penalidade de Advertência, com fundamento na Cláusula 35, subcláusulas 35.1.1, 35.2, 35.3 e 35.3.3, pelo descumprimento do Artigo 3º Instrução Normativa AGENERSA nº 121/2024, em razão da inobservância formal do prazo de apresentação dos documentos para exame da regularidade fiscal;

3. Determinar que a Secretaria Executiva, em conjunto com a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

É como Voto.

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro-Relator